



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0006379-34.2016.8.14.0000

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: Câmaras Criminais Reunidas

COMARCA: Belém/PA

IMPETRANTE: Ad. Eliezer da Conceição Borges

IMPETRADO: Juízo da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes

PACIENTE: Daniel da Conceição Gomes

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Sérgio Tibúrcio dos S. Silva (PJ Convocado)

RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCS. I E II DO CPB E ART. 244-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal, quando a prisão preventiva se encontrar fundamentada em pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPPB, in casu, a ordem pública.

2. Por fim, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consoante art. 319, do CPPB, pois caso imposta, creio inadequada e insuficiente, vez que a consequência imediata seria a soltura do paciente e, de acordo com a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão, este não possui condições de conquistar sua liberdade, nesta fase do procedimento, sem acarretar insegurança à necessidade de se garantir a ordem pública, como bem frisou o Juízo de piso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, pela denegação do writ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 11 de julho de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com Pedido de Liminar impetrado em favor de Eliezer da Conceição Borges, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca da Capital/PA.

Narra a impetração, que o paciente está preso desde o dia 15.04.2016 em razão de prisão em flagrante, posteriormente convertida em custódia



preventiva, por suposto cometimento do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II do CPB c/c o art. 244-B do ECA.

Aduz que seu constituinte encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, ante a ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva, eis que baseado tão somente na gravidade abstrata do delito, sendo que, em realidade, não existe, nos autos, qualquer indicativo de que sua soltura venha a causar algum tipo de embaraço à ordem pública, à instrução processual ou à correta aplicação da lei penal.

Alega, ainda, o ilustre causídico, que o paciente é réu primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Assim, caso o argumento supra não prospere, requer a substituição da prisão do mesmo, por alguma das medidas cautelares ínsitas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, após citar entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito requer, liminarmente a concessão da ordem, com a expedição do competente Alvará de Soltura.

Juntou documentos de fls. 20/50.

Às fls. 56/57, foram prestadas as informações por parte do Juízo coator.

Nesta Instância Superior, o Promotor de Justiça Convocado, no exercício da 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, pronuncia-se pelo conhecimento e denegação da ordem

É o relatório.

VOTO

Em análise dos autos, verifica-se que as alegações esposadas pelo ilustre advogado não merecem prosperar.

Cinge-se a impetração na alegação de ausência de fundamentação idônea à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, razão pela qual deverá ser posto em liberdade, sob pena de antecipação da pena, em oposição ao Princípio Constitucional da Presunção de inocência, assim como porque possui todos os requisitos a responder o feito em liberdade, ou que lhe seja imposta outra medida cautelar diversa da prisão.

Com efeito, observa-se, de pronto, que a decisão que homologou o flagrante e converteu a prisão do paciente em preventiva, à fl. 27, aliás trazida aos autos pela própria impetração, encontra-se suficientemente fundamentada, mais especificamente na ordem pública, um dos requisitos autorizadores ao decreto constritivo.

Assim, vale a pena transcrever, na parte que interessa, a decisão supra, senão vejamos:

Observadas as formalidades legais do art. 5º, LXII, LXIV, da Constituição Federal, bem como as do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o presente auto de flagrante, uma vez que dele não constam vícios quer formais ou materiais.

Em relação a representação policial pela conversão do flagrante em preventiva, entendo medida acertada, pois o fato noticiado pela autoridade policial narra ilícito que deve ser reprimido veementemente, eis que coloca em risco a ordem pública e, por conseguinte, a paz social, portanto, com fulcro no artigo 312 c/c artigo 310, inciso II ambos do CPPB CONVERTO o flagrante em PREVENTIVA. Grifos originais

Nesse sentido, a jurisprudência vem entendendo que não há o que se falar em constrangimento ilegal quando presente, pelo menos um, dos requisitos autorizadores à prisão preventiva, in casu, a ordem, pública.



Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE OFENSIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a efetiva periculosidade do agente, dada a natureza do delito e o modo com que foi perpetrado. 2. Demonstrada a gravidade concreta do crime em tese cometido, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 8.241,10 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. (...). 2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (STJ - HC 225.935/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012)

- Do Princípio da Presunção de Inocência

Sobre a alegativa de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito ambulatorial, face ao princípio da presunção de inocência, ex vi do inciso LVII, da Carta Magna, da mesma forma não há como prosperar.

Como cediço, o Princípio supra não se constitui em entrave ao encarceramento provisório, pois a própria Constituição Federal o coonesta em seu artigo 5º, inc. LXI, ao permitir a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente, exatamente como ocorreu no caso vertente.

- Das condições pessoais

In casu, o fato de ser o paciente primário, sem antecedentes criminais, possuir residência fixa e profissão definida, não é capaz, por si só, de garantir a sua soltura, quando existem, nos autos, outros elementos ensejadores da custódia cautelar.

Ademais, tal decisão deve ser respeitada, levando-se em consideração o princípio do Juiz Próximo da Causa, que está em melhores condições de avaliar a necessidade da medida extrema.

- Da aplicação da medida diversa da prisão

Por fim, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consoante art. 319, do CPPB, pois caso imposta, creio inadequada e insuficiente, vez que a consequência imediata seria a soltura do paciente e, de acordo com a decisão interlocutória, às fls. 30/31, que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão, este não possui condições de conquistar sua liberdade, nesta fase do procedimento, sem acarretar insegurança à necessidade de se garantir a ordem pública, como bem frisou o Juízo de piso.

Dessa forma, importa transcrever, na parte que interessa, a decisão supra, senão vejamos:

Não obstante o custodiado ser tecnicamente primário, estar identificado civilmente e ter comprovado domicílio, nada disso afasta a periculosidade aferida na decisão que



manteve a prisão preventiva, baseada no modus operandi da ação delitiva praticada com grave ameaça, o que põe em risco a ordem pública.

Apesar das inovações trazidas pela Lei 12.403/2006, dentre elas a previsão de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, tenho que, no caso dos autos, resta evidenciada a efetiva necessidade de manutenção do custodiado, até mesmo pelo fato do crime imputado ser de grande reprovabilidade social, provocando revolta e indignação da comunidade local, também abalando a ordem pública.

Neste sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICIDIO QUALIFICADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARGUIDO: AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISAO IMPROCEDÊNCIA. 1. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. O Juízo a quo, decretou a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, visando, por conseguinte, assegurar a manutenção da paz, a tranquilidade social e resguardar a própria credibilidade da justiça, ante a gravidade e reprovação social do crime, além de que, gerou grande comoção e repercussão local, tendo o acusado evadido-se. Desta forma, estando presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constritiva de liberdade, fumus comissi delicti e periculum libertatis, justifica-se a necessidade da cautelar pela possibilidade de que em liberdade possa colocar em risco a ordem pública.

Desta forma, verifica-se que a prisão preventiva do paciente fora devidamente fundamentada, sendo indispensável, por atender aos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISAO. Não há que se falar em substituição da pena privativa por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, por se mostrarem insuficientes para o caso dos autos, pois encontram-se presentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.** (TJE/PA, 201430049101, 131489, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 31/03/2014, Publicado em 03/04/2014) Grifei

Ante o exposto e, acompanhando in totum com parecer Ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 11 de julho de 2016
Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora